ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

PROJETO DE LEI - LV Nº 46 /2011
PROTOCOLADA SOB Nº 878 /2011
EM 25 / 05 / 2011

PROJETO DE LEI

Suprime o § 4 do art.2° da Lei nº 6.529 de 11 de abril de 2008, que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009/2012.

Art. 1º - Suprime o § 4 do art.2° da Lei nº 6.529 de 11 de abril de 2008, que fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2009/2012.

"Art.2º ......"

§ 1º - ....."

§ 2º-....."

§ 3º-....."

§ 4º- A licença do vereador, por motivo de doença, desde que comprovada documentalmente, será integralmente remunerada ou complementada, se este estiver em auxílio-enfermidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 24 de maio de 2011.

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Vice-Líder Bancada do PT

Ver. Thiago Gonçalves
Bancada do PMDB

VISTO

Presidente

Porto Alegre, 31 de maio de 2011.

INFORMAÇÃO N.º 1300

Interessado:	Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 46/2011: "Suprime o § 4 do art. 2º da Lei nº 6.529, de 11 de abril de 2008, que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009/2012".
Ementa:	A lei de regência da remuneração dos Vereadores para a fluente legislatura, Lei nº 6.529/2008, por isso que vinculada ao princípio da anterioridade não admite alteração para aumentar ou reduzir o subsídio fixado, nem que lhe acrescente ou suprima vantagem remuneratória nela prevista. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 46/2011. Observações com relação à técnica legislativa adotada.

Solicita o consulente, através de mensagem fax, registrada nesta DPM sob nº 23.321/2011, parecer sobre o projeto de lei acima identificado, de iniciativa dos Vereadores Luiz Francisco Spotorno e Thiago Gonçalves.

O projeto se compõe dos seguintes dois artigos, assim redigidos:

Art. 1º - Suprime o § 4 do art. 2º da Lei nº 6.529 de 11 de abril de 2008, que fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2009/2012.

Art. 2º .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - A licença do vereador, por motivo de doença, desde que comprovada documentalmente, será integralmente remunerada ou complementada, se este estiver em auxílio-enfermidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Passamos a opinar.

O primeiro registro que cabe na análise do projeto diz respeito à técnica legislativa. De fato, a alteração parcial de uma lei quando, como no caso, pretende o legislador suprimir-lhe um artigo, parágrafo, etc. isso se há de formalizar pela revogação da parte que se pretenda retirar da lei.

No caso do projeto que analisamos a expressão no caput do art. 1º, *"suprime"*, teria que ser substituída por *"revoga"*, e o § 4º ao invés de repetir a redação agora indesejada pelo legislador, seria simplesmente revogado (Art. 1º - Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 6.529, de 11 de abril de 2008.)

A Lei nº 6.529, de 11 de abril de 2008, cujo artigo 2º pretende o projeto alterar revogando o seu § 4º, constitui-se na norma de regência da remuneração dos Vereadores para a fluente legislatura. Esta finalidade da lei faz invocar o art. 29, inciso VI, da Constituição da República[1], onde, ao atribuir o constituinte a competência de iniciativa das leis de fixação dos subsídios dos Vereadores, além de submeter essa iniciativa aos limites constitucionais e critérios estabelecidos na Lei Orgânica, deixou claro que a lei resultante de tal processo legislativo fica, também, submetida ao princípio da anterioridade.

A sujeição ao princípio fica evidenciada na expressão inicial do inciso de que **"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente".** Cabe, então, aclarar quais os efeitos dessa sujeição.

De forma bem concisa e simples, pode-se sintetizar os efeitos da incidência da anterioridade sobre os subsídios, com a afirmação de que, em razão dela, a remuneração fixada na legislatura anterior, durante o tempo em que terá eficácia, a legislatura

[1] Art. 29 [...]

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

seguinte, não pode sofrer qualquer alteração, seja para aumentá-la ou reduzi-la. Assim, também, como não serão admitidas alterações que, modificando-a, acrescentem ou reduzam vantagens remuneratórias nelas incluídas.

Por essa razão, constituindo-se a previsão do § 4º do art. 2º da Lei nº 6.529, de 11 de abril de 2008, vantagem de natureza remuneratória que se quer suprimir, em razão de estar essa lei submetida ao princípio da anterioridade a pretendida alteração é inconstitucional.

São as considerações que levam à conclusão da inviabilidade do Projeto de Lei nº 46/2011.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 878/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Renato Albuquerque

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de julho de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO 652/11 Nº

(X) Em anexo Impetração DPM a qual nos filiamos INCONSTITUCIONAL
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de julho de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de julho de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... 878/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de junho de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro